



PARECER DO PREGOEIRO - DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 055/2025SEME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE 002/2025SEME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PADRONIZADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA.

IMPUGNANTE: ELEONORA CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 30.400.132/0001-71

PREGOEIRO: JOSÉ BRITO CABRAL NETO

ATO DE DESIGNAÇÃO: DECRETO MUNICIPAL Nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 18 DE MARÇO DE 2026

I – DO RELATÓRIO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada por ELEONORA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.400.132/0001-71, com sede na Rua Fritz Lorenz, nº 3331, Galpão 01, Município de Timbó/SC, questionando o critério de julgamento adotado no Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SEME.

A impugnação foi protocolada em 24 de março de 2026, observado o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (30/03/2026), nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital, razão pela qual é CONHECIDA.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o critério de julgamento adotado no Edital – menor preço por item – seria inadequado para o objeto licitado, consistente no fornecimento de fardamento escolar padronizado. Alega que os itens componentes do fardamento seriam indissociáveis e deveriam ser tratados como um conjunto único, pleiteando a alteração do critério de julgamento para menor preço por lote global.



Argumenta, ainda, que o julgamento por item comprometeria a padronização, a uniformidade visual e a coerência técnica do fardamento, em razão da possível contratação de múltiplos fornecedores, cada qual responsável por determinadas peças, gerando produtos com variações de tonalidade, gramatura e acabamento.

III – DO MÉRITO: FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO

1 – Da Legalidade do Critério de Julgamento por Item

Ao contrário do que pretende fazer crer a impugnante, o critério de julgamento por item adotado no presente certame encontra plena respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 33, que trata da divisão do objeto em itens como regra geral nas licitações, visando ampliar a competitividade e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, a divisão do objeto em itens não é apenas uma faculdade da Administração, mas uma diretriz legal que visa garantir maior participação de fornecedores especializados, ampliando a competição e, por consequência, reduzindo os preços pagos pelo erário. A licitação por lote global, ao contrário, tende a concentrar o objeto em um único fornecedor, o que pode, inclusive, restringir a competitividade e elevar os custos da contratação.

2 – Da Possibilidade de Padronização por Meio das Especificações Técnicas do Edital

O argumento central da impugnante – de que o julgamento por item comprometeria a padronização e a uniformidade visual do fardamento – não prospera diante das minuciosas especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que definem com absoluta precisão as características de cada item:

- a) A composição dos tecidos é detalhadamente especificada para cada peça, com indicação de percentuais exatos de fibras (ex.: 60% Poliéster, 30% Algodão, 10% Poliamida para as bermudas, calças e jaquetas);
- b) As cores são definidas por códigos PANTONE específicos e uniformes para todos os itens (Verde Pantone 18-6024 TPX e Vermelha Pantone 18-1664 TPX), garantindo a uniformidade cromática independentemente do fornecedor;
- c) A gramatura dos tecidos é especificada com tolerância mínima (285g/m² ±5% para helanca; 170g/m² para malha Anti-Pilling);



d) As exigências de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO garantem que os produtos de todos os fornecedores atendam aos mesmos padrões de qualidade e composição.

Portanto, a padronização que a impugnante alega estar em risco já se encontra assegurada pelas especificações técnicas do edital, sendo indiferente se um ou múltiplos fornecedores atendam aos itens da licitação – desde que cada qual observe rigorosamente os requisitos técnicos estabelecidos, o que será verificado pelo responsável por ocasião do recebimento dos produtos.

3 – Da Inaplicabilidade da Súmula TCU nº 247 ao Caso Concreto

A impugnante invoca a Súmula TCU nº 247 para sustentar sua tese, mas o faz de forma equivocada. A referida súmula dispõe que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução total do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Verifica-se que a própria Súmula do TCU é favorável ao critério adotado pela Administração. Os itens do fardamento escolar são evidentemente divisíveis – tênis, bermudas, shorts-saia, calças, jaquetas, camisetas, regatas e mochilas são produtos absolutamente independentes entre si, cada qual com especificações próprias, que podem ser produzidos e fornecidos por diferentes fabricantes sem qualquer prejuízo ao conjunto, desde que observadas as especificações técnicas do edital.

Ao contrário do que alega a impugnante, a adoção do lote global poderia, inclusive, gerar restrição à competitividade, excluindo da disputa empresas especializadas em determinados segmentos de vestuário ou calçados, em manifesta violação ao princípio da ampla competição.

4 – Da Adequação do Critério ao Interesse Público e ao Sistema de Registro de Preços

Importa ressaltar que a presente licitação é realizada mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), modalidade que, por sua própria natureza, contempla a possibilidade de múltiplos fornecedores para diferentes itens, conforme autorizado pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 007/2023.

O critério de menor preço por item, no âmbito do SRP, viabiliza a obtenção das melhores propostas para cada categoria de produto, gerando economia ao erário. Ademais, o Edital já prevê, no item 1.2, que "a licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a



participação em quantos itens forem de seu interesse", o que permite, inclusive, que uma única empresa vença todos os itens, se apresentar as propostas mais vantajosas – o que demonstra que o critério não impede, em absoluto, a uniformidade almejada pela impugnante.

5 – Da Ausência de Restrição à Competitividade

Analizada com atenção, a pretensão da impugnante revela seu verdadeiro propósito: ao pleitear a contratação por lote global, beneficiam-se exatamente as empresas que, como ela própria, produzem a linha completa de fardamento, em detrimento de empresas especializadas em apenas um ou alguns itens específicos, como fabricantes de calçados escolares ou de mochilas.

A adoção do lote global, portanto, ao contrário de promover a isonomia, a restringiria, excluindo do certame os produtores especializados e concentrando o objeto em empresas de maior porte, o que afronta o espírito da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, decido pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, pelos seguintes fundamentos:

- a) O critério de julgamento por item é legalmente válido e está em consonância com o art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Súmula TCU nº 247, que preconiza a divisão do objeto para ampliar a competitividade;
- b) A padronização e uniformidade do fardamento estão tecnicamente asseguradas pelas minuciosas especificações constantes do Termo de Referência, incluindo definição de códigos de cores PANTONE, composição e gramatura de tecidos e exigência de laudos técnicos acreditados pelo INMETRO;
- c) Os itens que compõem o fardamento escolar são divisíveis e tecnicamente independentes, não havendo prejuízo ao conjunto decorrente da eventual contratação de múltiplos fornecedores, cada qual com suas especialidades;
- d) A adoção do lote global, ao contrário do que sustenta a impugnante, poderia restringir a competitividade e prejudicar a isonomia entre os licitantes, vedando a participação de produtores especializados em segmentos específicos.



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Em consequência do indeferimento da impugnação, fica MANTIDO o Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SEME em todos os seus termos, inclusive quanto ao critério de julgamento de menor preço por item, com a sessão pública de disputa de preços agendada para o dia 30/03/2026, às 09h30min.

A presente decisão será juntada aos autos do processo administrativo nº 055/2025SEME e publicada no sistema eletrônico de licitações, nos termos do art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves/BA, 26 de março de 2026.

JOSÉ BRITO CABRAL NETO

Pregoeiro

